

I - de 4,5% do subsídio inicial do cargo de soldado primeira classe, referência letra "A" para turno de 6 horas;

II - de 9% do subsídio inicial do cargo de soldado primeira classe, referência letra "A" para turno de 12 horas.

Art. 3º Cumpre aos Comandantes-Gerais em regulamentação conjunta especificarem os demais atos complementares à execução desta Lei.

Art. 4º É vedada a ajuda de custo operacional de policial ou bombeiro militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º Não será devida ajuda de custo operacional:

I - a determinação de serviço para atividade não operacional;

II - a execução de serviço ou atividade decorrente da escala ordinária de trabalho para a qual o militar já esteja empregado.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta da PMTO e do CBMTO ou dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei:

I - o pagamento da indenização por ajuda de custo operacional será executado diretamente ao militar pelo órgão de origem ou:

II - pelo órgão ou entidade parceiro, cooperado ou conveniado.

Art. 7º Os custos de cada operação serão de responsabilidade do órgão ou entidade parceira, cooperada ou conveniada, quando definido no respectivo termo.

Art. 8º O pagamento da ajuda de custo operacional pelos órgãos e entidades parceiras, cooperadas ou conveniadas não implicará em transferências de recursos para a PMTO e para o CBMTO.

Art. 9º O militar, quando nomeado para cargo em comissão na PMTO ou CBMTO, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da administração direta e indireta do poder executivo estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.

Parágrafo único. A indenização especificada no *caput* veda os pagamentos de indenização por ajuda de custo operacional e de diária no caso de deslocamentos do militar para unidade dentro do estado.

Art. 10. As indenizações de que trata esta Lei são desprovidas de natureza salarial, não se incorporam ao subsídio, não geram obrigação previdenciária ou afim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis 2.689, de 21 de dezembro de 2012, e 2.901, de 10 de setembro de 2014 e os Decretos 4.776, de 5 de abril de 2013, e 5.451, de 22 de junho de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.682, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de contingência da pandemia da COVID-19.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem as suas mensalidades durante o período de suspensão das atividades educacionais decretada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual, prorrogando-se esse prazo por mais 30 dias após o término da vigência do mesmo.

Parágrafo único. O desconto deve ser aplicado aos alunos matriculados nas instituições da seguinte forma:

I - ensino fundamental o desconto será 10% (dez por cento);

II - ensino médio o desconto será 15% (quinze por cento);

III - ensino superior o desconto será 40% (quarenta por cento).

Art. 2º O desconto de que trata a presente Lei é automaticamente cancelado 30 dias após o fim da vigência do ato de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

Parágrafo único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do estudante na unidade de ensino.

Art. 4º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam a contratos que estiverem inadimplentes em mais de 06 (seis) mensalidades.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil



MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL  
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM  
Diretora do Diário Oficial do Estado